



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**LEI Nº 1.940, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual no Município de Rio Largo, com foco principal nas escolas públicas, unidades de saúde, e nas unidades de abrigo e acolhimento.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei consiste na criação de ações de conscientização e combate à pobreza menstrual com enfoque nas estudantes e mulheres em vulnerabilidade social, visando à prevenção da evasão escolar, acesso à informação e a prevenção de riscos de doenças.

**Art. 2º** A presente lei tem como objetivo garantir cuidados básicos durante o ciclo menstrual das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade social, para que elas tenham acesso gratuito a absorventes higiênicos em:

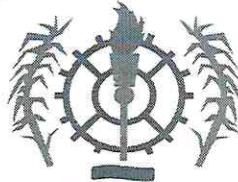
I - Unidades Básicas de Saúde e unidades de abrigo e acolhimento de gestão municipal, para pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade econômica e social, em situação de rua, e em situação familiar de extrema pobreza;

II - Escolas do Ensino Fundamental da Rede Pública do município de Rio Largo;

III - Escolas de Ensino Médio da Rede Pública do município de Rio Largo;

IV – Nas cestas básicas fornecidas pelo município de Rio Largo à família que possua mulher com ciclo menstrual ativo.

**Art. 3º** A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

I – a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II – a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – ao direito à universalização do acesso, à todas as mulheres que menstruam, a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual

**Art. 4º** O Poder Executivo garantirá o acesso, às mulheres que menstruam, em situação de vulnerabilidade, à absorventes, desenvolvendo ações nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de proteção social básica e especial da política de assistência social como CRAS, CREAS e acolhimento institucional.

**Parágrafo único.** Ficam autorizadas ações de acesso como:

I – Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

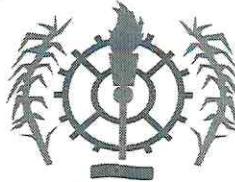
- a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública de Rio Largo, a fim de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- b) às adolescentes e mulheres que menstruam acolhidas nas unidades básicas de saúde, em situação de vulnerabilidade;
- c) às adolescentes e mulheres que menstruam em situação de rua;
- d) às adolescentes e mulheres que menstruam em situação familiar de extrema pobreza;
- e) às adolescentes e mulheres que menstruam acolhidas em unidades de abrigo ou acolhimento municipal;

II – Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

III – Incentivo a palestras e cursos em todas as escolas, a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

IV – Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

V – Realização de pesquisas para aferição dos lares, nos quais as pessoas que menstruam não têm acesso à absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VI – Incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

**Art. 5º** Constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I– Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação;

II– Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III- Reduzir faltas no trabalho em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos salariais.

**Art. 6º** Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

**Parágrafo único.** Os absorventes higiênicos passam a ser considerados componentes obrigatórios das cestas básicas entregues pelo Município de Rio Largo, em havendo pessoa que menstrua na casa do(a) beneficiário(a).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, tendo sua vigência limitada a 1º de novembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo/AL, 24 de fevereiro de 2022.

Gilberto Gonçalves da Silva  
Prefeito Municipal

**Art. 27.** A Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser norma regulamentadora e não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

**Art. 28.** As normas gerais de funcionalidade, competência e disciplina serão regidas em estatuto próprio, cuja instituição se dará mediante lei.

**Art. 29.** Quanto ao desempenho das atividades da Guarda municipal, em nenhuma hipótese ela poderá ser empregada em serviços de natureza pessoal ou particular.

**Art. 30.** Depois de constituída a Guarda Municipal, o Município poderá solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio.

**Art. 31.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao funcionamento da guarda municipal, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual lei orçamentária.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/Alagoas, 24 de fevereiro de 2022.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

Nomenclatura	Quantidade	Vencimentos
Comandante da Guarda Municipal (CGM)	01	R\$ 5.000,00
Subcomandante da Guarda Municipal	01	R\$ 3.000,00
Chefe de Grupamento	02	R\$ 2.500,00
Ouvidor da Guarda Municipal	01	R\$ 2.000,00
Corregedor da Guarda Municipal	01	R\$ 2.000,00

#### ANEXO II

Nomenclatura	Quantidade	Vencimentos
Guarda Municipal (GM)	150	R\$ 1.887,00

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima  
Código Identificador:EE97EC82

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO  
LEI Nº 1.939, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**LEI Nº 1.939, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL GONÇALVES DA SILVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL,** Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada uma Unidade de Ensino denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Gonçalves da Silva, situada no Conjunto Antônio Lins de Souza, Rio Largo, Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A Unidade de Ensino se destina a oferecer o ensino de Educação Básica, na etapa do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, visando o atendimento da comunidade do Conjunto Antônio Lins de Souza e circunvizinhanças.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo responsável pela preparação da documentação da referida Unidade de Ensino.

**Art. 4º** As despesas com o funcionamento e manutenção ora criada, correrão às contas de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo/AL, 24 de fevereiro de 2022.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima  
Código Identificador:BC358FA5

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO  
LEI Nº 1.940, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**LEI Nº 1.940, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual no Município de Rio Largo, com foco principal nas escolas públicas, unidades de saúde, e nas unidades de abrigo e acolhimento.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei consiste na criação de ações de conscientização e combate à pobreza menstrual com enfoque nas estudantes e mulheres em vulnerabilidade social, visando à prevenção da evasão escolar, acesso à informação e a prevenção de riscos de doenças.

**Art. 2º** A presente lei tem como objetivo garantir cuidados básicos durante o ciclo menstrual das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade social, para que elas tenham acesso gratuito a absorventes higiênicos em:

I - Unidades Básicas de Saúde e unidades de abrigo e acolhimento de gestão municipal, para pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade econômica e social, em situação de rua, e em situação familiar de extrema pobreza;

II - Escolas do Ensino Fundamental da Rede Pública do município de Rio Largo;

III - Escolas de Ensino Médio da Rede Pública do município de Rio Largo;

IV – Nas cestas básicas fornecidas pelo município de Rio Largo à família que possua mulher com ciclo menstrual ativo.

**Art. 3º** A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II – a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – ao direito à universalização do acesso, à todas as mulheres que menstruam, a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual

**Art. 4º** O Poder Executivo garantirá o acesso, às mulheres que menstruam, em situação de vulnerabilidade, à absorventes, desenvolvendo ações nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de proteção social básica e especial da política de assistência social como CRAS, CREAS e acolhimento institucional.

**Parágrafo único.** Ficam autorizadas ações de acesso como:

I – Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública de Rio Largo, a fim de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

às adolescentes e mulheres que menstruam acolhidas nas unidades básicas de saúde, em situação de vulnerabilidade;

às adolescentes e mulheres que menstruam em situação de rua;

às adolescentes e mulheres que menstruam em situação familiar de extrema pobreza;

às adolescentes e mulheres que menstruam acolhidas em unidades de abrigo ou acolhimento municipal;

II– Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

III– Incentivo a palestras e cursos em todas as escolas, a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

IV– Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

V– Realização de pesquisas para aferição dos lares, nos quais as pessoas que menstruam não têm acesso à absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

VI – Incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

**Art. 5º** Constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I– Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação;

II– Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III– Reduzir faltas no trabalho em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos salariais.

**Art. 6º** Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

**Parágrafo único.** Os absorventes higiênicos passam a ser considerados componentes obrigatórios das cestas básicas entregues pelo Município de Rio Largo, em havendo pessoa que menstrua na casa do(a) beneficiário(a).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, tendo sua vigência limitada a 1º de novembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo/AL, 24 de fevereiro de 2022.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima  
Código Identificador:8CB26C79

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO**  
**DECRETO N° 011, DE 23 FEVEREIRO DE 2022.**

**DECRETO N° 011, DE 23 FEVEREIRO DE 2022.**

REGULAMENTA A LEI N°1.516/2009.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL**, Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do município de Rio Largo, as diretrizes para execução do Programa Bolsa Família Municipal, tendo como objetivo garantir renda mínima as famílias em vulnerabilidade social e em situação de extrema pobreza, assegurando o bem-estar físico, emocional e cognitivo, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltados ao enfrentamento dos impactos da extrema pobreza àqueles que precisam de segurança de renda.

**Art. 2º** A Metodologia do Programa Bolsa Família Municipal, será continuada pela coleta de informações das famílias, através da base de dados do Cadastro Único do município de Rio Largo.

**§1º** - A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família Municipal, tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revisado a cada 01 (um) ano.

**§3º** - Considera-se situação de extrema pobreza, a família com renda per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

**Art. 3º** A Permanência no Programa Bolsa Família Municipal, depende das seguintes condições:

**I** – Participação regular nos serviços, programas e projetos da política da Assistência Social do município de Rio Largo;

**II** – Manter a frequência escolar de criança igual ou superior a 85%;

**III** – Condição de extrema pobreza da família;

**Art. 4º** Compete a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação, gerir e operacionalizar e implementar o Programa Bolsa Família Municipal e, em especial, executar as seguintes atividades:

**I** – Supervisionar o cumprimento dos requisitos legais de concessão e manutenção do benefício;

**II** – Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

**III** – Articular com as demais Secretarias Municipais e com a iniciativa privada realização de ações destinadas às famílias, como cursos de qualificação profissional de nível fundamental e médio para atender as famílias inseridas no Programa Bolsa Família Municipal, oportunizando lhes independência;

**IV** – Articular e promover o envolvimento dos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito público e privado, na viabilização do programa de que trata esta Lei.